Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 238/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13823/2014
PROTOCOLO	**:** 1524247
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 19.966/2012
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 110.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVITE – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULAR

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio Nº 19.966/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aparecida do Taboado - MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado de Saúde.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.966/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aparecida do Taboado/MS, cujo objeto é a transferência financeira para aquisição de UTI móvel, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza da Despesa 445042.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 2208/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 17568/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, para aquisição de aquisição de UTI móvel.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11, e foi regido pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 50.000,00
Valor repassado	R$ 50.000,00
Recurso da contrapartida	R$ 60.000,00
Recursos próprios	R$ 3.391,63
Aplicação financeira	R$ 3.322,40
Total dos recursos	R$ 116.714,03
Prestação de contas	R$ 116.000,00
Devolução de recursos	R$ 714,03

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.966/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio Nº 19.966/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aparecida do Taboado - MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado de Saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST